



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL**

**Processo** : TC-002985.989.20-1  
**Entidade** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURAO  
**Assunto** : Contas Anuais  
**Exercício** : 2020  
**Prefeito** : Ailson José de Almeida  
**CPF nº** : 038.867.748-13  
**Período** : 01/01/2020 a 31/12/2020  
**Relatoria** : Dr. Renato Martins Costa  
**Instrução** : UR-18 / DSF-1

**Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,**

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Ailson José de Almeida, responsável pelas contas em exame e da Sra. Sônia Cristina Jacon Gabau, responsável atual (doc. 01).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFÊRENCIA
POPULAÇÃO	Site IBGE-Cidades	5337 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Audesp	R\$ 17.917.380,98	2020
RCL	Audesp	R\$ 16.746.765,80	2020



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	C+	C+	C
i-Fiscal	B	B	C
i-Educ	C	C+	C
i-Saúde	C+	C	C
i-Amb	B+	C	B
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

*Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.*

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados tempestivamente, os seguintes **Pareceres** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2016	004061.989.16-6	Favorável
2017	006539.989.16-0	Favorável
2018	004296.989.18-9	Favorável

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado.
7. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores

Os resultados das fiscalizações efetuadas de forma remota, apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 17.14 e 35.19 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Foi autuado o processo TC-014773.989.20-7, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais, e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências são tratadas em itens próprios do presente relatório.

No caso, o presente município decretou estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual.

## PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

### A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

#### A.1.1. CONTROLE INTERNO

Conforme comentado nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres, o Controle Interno no município ainda não foi regulamentado (questão 18 do IEG-M – I-Planejamento), em desconformidade com o artigo 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no Manual Básico – O Controle Interno do Município.

Foi elaborado relatório referente ao 3º quadrimestre de 2020 (doc. 07), porém tal relatório abrange meramente análises contábeis e financeiras baseadas em relatório processado por sistema de controle interno contratado.

Salientamos que a Constituição Federal nos artigos 70 e 74<sup>1</sup> determina também a fiscalização operacional e patrimonial pelo sistema de

<sup>1</sup> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



controle interno, assim, entendemos que o sistema de controle interno do órgão não tem exercido de maneira efetiva suas atribuições no período.

Além disto, conforme estabelece o Manual de Controle Interno elaborado por esta Corte, as informações necessárias para elaboração do relatório podem ser obtidas por meios de requisições aos servidores responsáveis dos setores que desenvolvem a atividade ou detêm a informação necessária, desta forma, entendemos não ser imprescindível a manutenção de software de controle interno.

## A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

Questão nº 1.2: A audiência pública para elaboração da LDO foi realizada em dia de semana em horário comercial (09:30h), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate.

Questão nº 2: Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento.

Questão nº 5: Não há realização de estudo/análise para previsão de receitas, no mínimo, anualmente, o que compromete a base para fixação da despesa, a execução do orçamento e a determinação da base de financiamento do Governo, conforme a Metodologia de Projeção das Receitas Orçamentárias disposta no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Questão nº 7.1.1.1: Não houve a elaboração do Relatório Anual de Avaliação dos Programas Finalísticos Monitorados do PPA pela Prefeitura Municipal. A

---

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



ausência do relatório pode comprometer o processo avaliação, pois não há um documento que contenha as informações consolidadas, o que dificulta a visualização por parte do gestor sobre a execução das políticas públicas e as ações escolhidas para correção de rumos, e a melhoria contínua dos processos relacionados ao planejamento, que necessitam de informações que retroalimentem todo o ciclo de planejamento e orçamento, a fim de tornar possível auferir se os mecanismos de implementação das políticas públicas estão funcionando de forma eficaz, eficiente e econômica.

Questão nº 7.2: Nem todos os indicadores do Plano Plurianual - PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas.

Questão nº 8.3: A LDO prevê autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação a outra ou de um órgão para outro em percentual acima da inflação. O estabelecimento de percentual acima da inflação para realização de remanejamento, transferência e transposição pode indicar excessos na reprogramação orçamentária pelo gestor público para modificação do orçamento durante a sua execução sem o conhecimento do órgão legislativo, o que pode causar desconfiguração do orçamento original.

Questão 12.1: A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação. Recomenda-se a utilização de percentual moderado de alteração orçamentária para abertura, por decreto, de créditos suplementares (artigo 165, § 8º, da CF), conforme disposto no Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais do TCESP (2019).

Questão 15: Não há estrutura administrativa voltada para planejamento, o que pode comprometer o desempenho dessa função.

Questão 17.3: Não houve a realização de avaliações formais com elaboração de relatórios sobre a execução orçamentária.

Questão nº 18: Não houve regulamentação do Controle Interno.

Questão nº 20: Não houve a criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal, isto compromete a participação popular, reduz a transparência da gestão e o acesso à informação.

Questão nº 22: Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com o artigo 18 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Tal fato compromete a participação dos usuários e o acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços públicos.



## PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

### B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

#### B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *déficit* que se encontrou totalmente **amparado** no *superávit* financeiro proveniente do exercício anterior, conforme segue no quadro adiante.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 17.917.380,98	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 17.728.672,93	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 810.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 121.656,15	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>-R\$ 499.635,80</b>	<b>-2,79%</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 3.068.914,41, o que corresponde a 16,59% da Despesa Fixada (inicial).

O resultado da execução orçamentária e os investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2020	Déficit de	-2,7900%	9,86%
2019	Superávit de	8,2800%	3,53%
2018	Superávit de	1,2300%	8,75%

### **B.1.1.2. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL**

#### **B.1.1.2.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS**

Segundo informações prestadas pela Origem, não houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais, destinados ao enfrentamento da Covid-19 (TC-0014773.989.20-7).

#### **B.1.1.2.2. DAS RECEITAS**

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades (TC-0014773.989.20-7).

#### **B.1.1.2.3. DAS DESPESAS**

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades (TC-0014773.989.20-7).



#### B.1.1.2.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, foram constatadas as seguintes irregularidades: A Prefeitura não elaborou plano de contingência orçamentária e/ou realizou medida de contingenciamento, mesmo havendo queda na arrecadação (TC-0014773.989.20-7).

#### B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 1.131.046,80	R\$ 1.613.506,02	29,9000%
Econômico	R\$ 1.747.473,32	R\$ 1.775.474,52	1,5800%
Patrimonial	R\$ 11.925.357,80	R\$ 10.570.639,79	12,8200%

Peças Contábeis nos docs. 2 a 6

#### B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata do órgão é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 1.918.894,10	4,0541
	Passivo Circulante	R\$ 473.319,07	

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

**B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	1.101.841,49	1.286.095,21	-14,33%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	117.420,84	173.911,23	-32,48%
Dívida Consolidada	1.219.262,33	1.460.006,44	-16,49%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.219.262,33	1.460.006,44	-16,49%

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** e no item **B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)**, deste relatório.

**B.1.5. PRECATÓRIOS**

De acordo com informações prestadas pela origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Especial.

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 1.364.868,67
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 217.639,09
Valor cancelado	R\$ 21.557,96
Valor pago	R\$ 439.380,37
Ajustes da Fiscalização	
<b>Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame</b>	<b>R\$ 1.121.569,43</b>

Obs.: na linha "Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame", R\$119.181,48 referem-se ao Mapa de Precatórios para o exercício seguinte – docs. 08 e 09.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais?	Sim
03	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
<b>Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior</b>	<b>R\$ -</b>
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 6.350,79
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 6.350,79
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
<b>Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame</b>	<b>R\$ -</b>

Juntado no doc. 10.

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

## APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA**



<b>EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ</b>	<b>2024</b>	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2020		R\$ 1.121.569,43
Número de anos restantes até 2024		4
Valor anual necessário para quitação até 4		R\$ 280.392,36
Montante depositado referente ao exercício de 2020		R\$ 439.380,37
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

Ainda, face à redação dada pela citada Emenda Constitucional ao art. 101 da Constituição Federal, o quadro seguinte demonstra se os depósitos referentes ao exercício em exame atenderam ao percentual praticado em dezembro de 2017 (docs. 11 e 12):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



APURAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO				
EXERCÍCIO EM EXAME	2020	ALÍQUOTA (ref. dez/2017)		2,310%
RCL-mês de ref.	nov/2019	dez/2019	jan/2020	fev/2020
RCL - valor	R\$ 15.751.996,50	R\$ 16.783.341,08	R\$ 16.325.750,76	R\$ 16.538.117,27
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2020	fev/2020	mar/2020	abr/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	2,310%	2,310%	2,310%	2,310%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 363.871,12	R\$ 387.695,18	R\$ 377.124,84	R\$ 382.030,51
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 30.322,59	R\$ 32.307,93	R\$ 31.427,07	R\$ 31.835,88
RCL-mês de ref.	mar/2020	abr/2020	mai/2020	jun/2020
RCL - valor	R\$ 16.646.053,21	R\$ 16.575.371,89	R\$ 16.415.815,73	R\$ 16.647.951,46
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2020	jun/2020	jul/2020	ago/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	2,310%	2,310%	2,310%	2,310%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 384.523,83	R\$ 382.891,09	R\$ 379.205,34	R\$ 384.567,68
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 32.043,65	R\$ 31.907,59	R\$ 31.600,45	R\$ 32.047,31
RCL-mês de ref.	jul/2020	ago/2020	set/2020	out/2020
RCL - valor	R\$ 16.847.746,11	R\$ 17.132.779,08	R\$ 17.550.335,39	R\$ 17.633.174,56
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2020	out/2020	nov/2020	dez/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	2,310%	2,310%	2,310%	2,310%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 389.182,94	R\$ 395.767,20	R\$ 405.412,75	R\$ 407.326,33
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 32.431,91	R\$ 32.980,60	R\$ 33.784,40	R\$ 33.943,86
VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 386.633,23
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 418.000,00
ATENDIMENTO AO PISO				<b>ATENDIDO</b>

### B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	<b>Sim</b>
2	FGTS:	<b>Prejudicado</b>
3	RPPS:	<b>Prejudicado</b>
4	PASEP:	<b>Sim</b>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



O município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária – doc. 13.

Verificamos que no exercício a Prefeitura procedeu a compensações de encargos previdenciários nas competências 01/2020 e 03/2020, no valor total de R\$ 149.464,81 (eventos 35.13 a 35.16).

Referidas compensações se deram sem que houvesse qualquer processo administrativo ou judicial proposto pela Prefeitura com decisão que pudesse respaldá-la.

A compensação se refere ao recolhimento de encargos previdenciários realizados pela Prefeitura nos últimos cinco anos com incidência sobre parcelas de adicional noturno e adicional de insalubridade, conforme parecer jurídico da Prefeitura (evento 35.16) se escora na decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 593.068, com repercussão geral, que trata da não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria, referindo-se, contudo, a regimes próprios de servidores, como se depreende de sua ementa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. (grifo nosso).

Foi apresentada a memória de cálculo feita pelo município (doc. 35.14 e 35.15).

Vale ressaltar que extinção do crédito se dá apenas com a homologação da autoridade competente ou expirado o prazo de cinco anos sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, conforme estabelece o artigo 150<sup>2</sup> do Código Tributário Nacional.

<sup>2</sup> Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



Por oportuno, propomos seja expedido ofício para Receita Federal para providências que julgarem necessárias.

### **B.1.6.1. PACELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**

A Prefeitura não possui parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS (doc. 14).

### **B.1.6.2 DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)**

A Prefeitura não possui parcelamentos de (FGTS/PASEP) (doc. 15).

### **B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES**

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal.

### **B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

---

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



### B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audeps, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 8.554.666,22, o que representa um percentual de 51,08%.

### B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício (doc. 16):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	321	321	211	203	110	118
Em comissão	16	16	11	7	5	9
<b>Total</b>	<b>337</b>	<b>337</b>	<b>222</b>	<b>210</b>	<b>115</b>	<b>127</b>
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

No exercício examinado não foram nomeados servidores para cargos em comissão (doc. 17).

#### B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise.

#### B.1.9.2 - SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



Conforme já apontado no exercício anterior e nos relatórios quadrimestrais, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Salmourão possui servidores que desempenham suas atividades em funções diversas daquelas para as quais haviam sido nomeados originariamente, a saber (doc. 18):

Servidor	Cargo Origem	Cargo atual
Cleusa Basso de Souza	Merendeira	Inspetor de Aluno (c/ Portaria)
Miguel Ferreira de Oliveira	Pedreiro	Motorista
Ademar Mendes	Braçal	Vigia
Luiz Carlos Carvalho dos Santos	Atendente I	Auxiliar de Farmácia

Com exceção de Cleusa Basso de Souza e Ademar Mendes que foram readaptados em razão de atestado médico (fls. 02 e 03 do doc. 18), os outros dois funcionários desempenhavam funções diferentes das quais foram originariamente investidos para suprir demanda de funcionários do município.

Tal situação contraria o artigo 37, II, da Constituição Federal<sup>3</sup>, vez que o acesso a cargo público deve ser realizado por meio de concurso público, em observância à moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço, e, ao mesmo tempo, propiciando igualdade de oportunidades a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei para investidura no cargo.

### B.1.9.3 – PESSOAL COM ACÚMULO DE FÉRIAS.

Conforme apontado nos relatórios quadrimestrais, a Prefeitura Municipal de Salmourão possui servidores com férias vencidas acumuladas com mais de dois períodos, descumprindo o artigo 84 da Lei Complementar nº 02/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Salmourão)<sup>4</sup>, conforme controle de férias com situação de 31/12/2020, juntado no doc. 19:

Funcionário	Quantidade de Dias
ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	105
ANTONIO CARLOS MEIRA	75

<sup>3</sup> Art 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

<sup>4</sup> Artigo 84 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, a critério do Prefeito, mas, em nenhuma hipótese, por mais de 2 (dois) períodos.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



CLAUDIO MANOEL	135
EDNALDO FRANCISCO DE JESUS	105
ELEONICE FAGUNDES DOS SANTOS	90
ELIANE MARTINS BRUZULATO	75
FERNANDO ROÇATO	140
ISABEL CRISTINA ORVATE BELMONTE	100
JOSE ARNALDO GOMES	90
JOSE ANTONIO LEITE	120
JOSÉ PEDRO CAETANO DA SILVA	135
LILIANE APARECIDA DE AVANCE FARIAS	75
LUIZ CARLOS CARVALHO DOS SANTOS	75
LUZIA PEREIRA DA SILVA	70
MARCOS JOSE DO NASCIMENTO	135
MARIA DE FATIMA DOS SANTOS COLATO	75
MARIA DO SOCORRO ALMEIDA MARTINS	105
MARICA APARECIDA NERY DE SOUZA FASSINA	75
MARINALVA RENERES NEVES BARBOSA	105
OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS	135
PAULO ROGERIO FERREIRA BATALHA	75
RITA DE CÁSSIA LAVORATO	90
ROMILDO LOURENCAO	110
ROSANIA INEZ BERTASSI	90
SILVANA DE PAULA	105
WILSON JORGE DA SILVA	90

Vale salientar que no julgamento das Contas de 2015, TC-002436/026/15 de relatoria da Dra. Cristiana de Castro Moraes, ficou destacado:

A falta de concessão de férias a determinados servidores ultrapassa o razoável e ao proporcional, sucumbindo qualquer justificativa em contrário, na medida em que constitui direito individual, necessário à própria integridade dos servidores e, por extensão à própria qualidade dos serviços prestados, sendo inadmissível a situação destacada de que há vários casos com até 03 períodos vencidos.

### **B.1.9.4 - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS A SERVIDORES**

A Prefeitura Municipal de Salmourão despendeu R\$ 228.615,39 com pagamentos de horas extras no exercício de 2020 (doc. 20).

Os pagamentos de horas extras são feitos de forma habitual a diversos funcionários, sendo que em muitos casos ultrapassaram o limite estabelecido na Lei Municipal nº 593, de 25 de maio de 1992, que no artigo 137<sup>5</sup> dispõe que a gratificação pela prestação extraordinária não excederá a 2

<sup>5</sup> Artigo 137º - A gratificação pela prestação extraordinária, não excederá a 2:00 (duas) horas pôr dia, que serão remuneradas no mínimo em 50% (cinquenta por cento) superior à normal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



(duas) horas por dia. Vejamos alguns exemplos:

NOME	CARGO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	Motorista	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	
ARYOVALDO NEVES CORDEIRO	Motorista	60	60	60		39	60	60	60	60	50	60	
CELIO CRIVELARO	Lançador II	58	52	58	40								
MARCOS ANTONIO PAIO	Enfermeiro	58	58	60	58	58	50	60	28				
MARIA DO CARMO SOUZA SILVA	Serviços Gerais	55	55	50	58	55	55	55	55	55	55	55	
OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS	Pedreiro	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	60	

A realização de horas extras em excesso pode ser exaustiva para o trabalhador, por interferir no seu período de descanso.

No caso dos motoristas, submetê-los a esta elevada carga horária, é extremamente perigosa, pois colocam em risco os passageiros por eles transportados, sugerindo falta de planejamento ou defasagem no quadro de pessoal da Origem.

Por fim, observamos que não há controle de ponto eletrônico na prefeitura, sendo que o controle de jornada de trabalho dos funcionários é realizado pelo responsável de cada setor em que é lotado (doc. 21), assim, propomos sejam dadas severas recomendações para Origem implantar adequado controle de jornada de seus funcionários.

### **B.1.9.5 – SERVIDORES APOSENTADOS OCUPANDO CARGOS EFETIVOS ILEGALMENTE**

A Prefeitura Municipal de Salmourão possui 29 servidores que já estão aposentados pelo INSS, destes, apenas Durvalino Custódio Farias permanece no cargo devido à decisão judicial (Doc. 22):

---

§ Único- Se o serviço extraordinário se realizar após às 22:00 (vinte e duas) horas, o valor será acrescido de 20% (vinte por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



NOME	DATA APOSENTADORIA
Durvalino Custodio Farias	06/11/2007
Maria Amada de Jesus Fagundes	18/03/2011
Cecília Maria da Silva Pravatto	18/09/2014
Luiz Rodrigues	07/04/2004
Aparecido Lima Sobrinho	09/02/2012
José Sebastião Basani	13/04/2011
Maria Conceição Colato	25/04/2014
Maria Eliza de Camargo Bussola César	20/02/2013
Ana Cláudia Tavares	13/11/2017
Maria Aparecida da Silva	20/01/2015
Ana Vera Firmino de Souza	17/08/2017
Zelita Pereira da Silva	08/12/2016
Maria Sueli de Oliveira Zorzi	09/02/2015
Maria Aparecida Ferreira Nascimento Manoel	10/09/2018
Cleusa Basso de Souza	12/04/2018
Julia Rodrigues de Souza Oliveira	16/09/2016
Jandira Gonçalves da Silva	29/01/2019
Maria de Fatima dos Santos Colato	25/04/2019
Maria Francisca Queiroz Dias	15/05/2017
Moisés Nunes	09/05/2018
Sonia Aparecida Belmonte Louveira	30/07/2018
Melquíades Belmonte Gomes	16/09/2016
Nivaldo Peres Parra	11/08/2016
Aparecida Lopes dos Santos	20/07/2019
Luiz Carlos Carvalho dos Santos	15/04/2019
Maria Aparecida Lima Pessan	18/03/2019
Cláudio Manoel	<b>21/08/2020</b>
Santa Maria de Oliveira	<b>14/11/2019</b>
Maria Dirce da Silva Souza	17/02/2017

O Estatuto dos Funcionários Públicos de Salmourão, Lei nº 593, de 25 de maio de 1992 (evento 17.12), dispõe no seu artigo 69, f, que com a aposentadoria ocorre a vacância do cargo; bem como estabelece no artigo 72, que o ato de aposentar torna o cargo vago.

**Não se questiona o acúmulo dos proventos de aposentadoria concedidos pelo INSS com a remuneração dos cargos públicos como obstáculo à permanência dos servidores da Prefeitura Municipal e sim, a própria vedação imposta pelo Regime Jurídico dos funcionários públicos do Município de Salmourão.**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



Além disso, é farta a jurisprudência do TJSP no sentido de que a aposentadoria pelo INSS também está englobada como hipótese de vacância do cargo público, se assim determina o estatuto local:

“MANDADO DE SEGURANÇA - Reintegração de servidor desligado dos quadros da Administração Municipal em decorrência de concessão de aposentadoria voluntária por Regime Geral (INSS) – Artigo 64, IV, da Lei Complementar Municipal nº 1.319/2002 que prevê a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo público – Ausência de violação ao contraditório ou à ampla defesa – Recurso não provido.” (AC nº 0003020-75.2015.8.26.0615, Rel. Des. Aliende Ribeiro, j. em 06.09.2016);

“MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO. Vinculação ao Regime Geral da Previdência Social. Aposentadoria por tempo de contribuição requerida e concedida pelo INSS. Pretensão à cumulação da aposentadoria com os vencimentos do cargo. Inadmissibilidade. Vacância do cargo em virtude da aposentação, conforme estabelecido em estatuto. Precedentes das Cortes Superiores. Inaplicabilidade do quanto decidido na ADI 1.721. Revogação tácita do art. 66, V, da LCM 13/94 pela LCM 27/99. Não ocorrência. Preceito impugnado que não guarda relação com o Fundo de Previdência extinto pela LCM 27/99. Denegação da segurança. Recurso não provido.” (AC nº 0001202-80.2015.8.26.0553, Rel. Des. Reinaldo Miluzzi, j. em 05.09.2016);

APELAÇÃO CÍVEL. Empregado Público do Município de Bastos. Reintegração no cargo. 1. Aposentadoria voluntária pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Pretensão de continuar no cargo que ocupava quando em atividade. Inadmissibilidade. Ausência de maiores esclarecimentos acerca do regime jurídico do apelante. Município que, aparentemente, não instituiu o Regime Próprio de Previdência Social. Aposentadoria que enseja o rompimento do vínculo funcional e a conseqüente vacância do cargo. Impossibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria de cargo (ou emprego) público com a remuneração da mesma atividade. Aplicação dos artigos 37, II, XVI e § 2º da Constituição Federal. Aposentadoria rompe o vínculo com o serviço público. Negado provimento ao recurso. (AC nº 1000248-14.2015.8.26.0069, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. em 12.07.2017).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



Verificamos também a existência de decisões de outros Tribunais Superiores nesse mesmo sentido, não contrariadas inclusive pelo E. STF, visto que houve o entendimento de que se tratava de questões infraconstitucionais, as quais transcrevemos a seguir:

A irrisignação não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, assim asseverou (eDOC 3, p. 214-216):

*“Entendo que a controvérsia não se refere à possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração percebida pelo servidor público no exercício de seu cargo. A lide reside, ao contrário, na ocorrência da vacância do cargo público exercido pelo autor, em razão de sua voluntária aposentadoria.*

*Tem-se que, no Município de Itabirito, contribuem os servidores para o Regime Geral de Previdência Social, como disciplina a Lei Municipal nº 2.313/03:*

*“Art. 1º. O Art. 20 da Lei Municipal nº 2056, de 23 de abril de 1.998, fica acrescido dos seguintes parágrafos: Art. 20. (...) § 1º. Para fins previdenciários, os servidores públicos municipais de Itabirito ficam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.”*

*Note-se que os servidores públicos do Município de Itabirito não contribuem para um Regime Próprio de Previdência Social, mas sim para o Regime Geral de Previdência Social, ou seja, existe um só vínculo jurídico regulamentador dos direitos previdenciários. Certo é que, na hipótese dos autos, ocorrendo a aposentadoria do servidor público municipal, dá-se a vacância do cargo. A propósito, observe-se o disposto no art. 69 da Lei Municipal nº 3.003/14:*

*“Art. 69. A vacância do cargo público decorrerá de:*

*(...)*

*IV - aposentadoria;”*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



*Importante que se destaque, nesta passagem, que, desde a edição da Lei Municipal nº 732/69, revogada pela Lei Municipal nº 3.003/14, a aposentadoria do servidor público ocasionava a vacância do cargo. Dessa forma, se o autor optou por se aposentar, rompeu-se o liame estatutário existente entre ele e o Município de Itabirito, o que lhe impede de permanecer ocupando o cargo. Somente através de um novo concurso público, poderá o autor ser readmitido nos quadros funcionais do Município de Itabirito.*

(...)

*Em outros termos: se o regime previdenciário adotado pelo Município de Itabirito é o Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria nele ocorrida origina, sim, a vacância do cargo. Se, contudo, houvesse, no Município de Itabirito, um Regime Próprio de Previdência Social, a aposentadoria junto ao Regime Geral de*

*Previdência Social não acarretaria, em regra, a vacância do cargo, o que possibilitaria ao servidor continuar exercendo suas funções, desde que não impossibilitada a cumulatividade, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.*

(...)

*Com efeito, não cometeu qualquer ilegalidade o Município de Itabirito quando, no momento em que tomou conhecimento da aposentadoria do autor, promoveu a sua exoneração do cargo público que ocupava. Ao contrário: o ato administrativo praticado pelo réu pautou-se na mais estrita legalidade, atentando-se para os princípios constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37 da Carta Maior de 1.988).”*

Como se depreende desses fundamentos, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, e o exame da legislação local aplicável à espécie (Leis Municipais nº 2.313/2003; 2.056/1.998 e 3.003/2014), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. (RE 1.050.297/MG, Relator: Min. EDSON FACHIN, julgado em 07/11/2017, publicado em 08/11/2017).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



Por fim, convém lembrar que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK dispõe no artigo 45 que: 'A vacância do cargo decorrerá de (...) VII - Aposentadoria'. Destarte, concedida a aposentadoria pelo INSS ao servidor, é automática a sua exoneração, e, por consequência, considera-se vago o cargo, não sendo possível situação em que o servidor se aposente, continue trabalhando e cumule proventos e vencimentos, ambos decorrentes de um mesmo cargo público. Percebe-se, portanto, que a autoridade administrativa agiu no estrito cumprimento da legislação vigente, motivo pelo qual não há ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado" (fls. 262-263, 265-266 e 268 – grifei). É de se concluir, portanto, que subsiste o fundamento infraconstitucional autônomo e suficiente para manutenção do julgado recorrido, por ser incabível em sede de recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. Incide na espécie as Súmulas 280 e 283 deste Supremo Tribunal: "PRECLUSÃO DO FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMO DO JULGADO RECORRIDO: SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 545.452-AgR,

Rel. Min. Cármen Lúcia). Por fim, ressalto que a controvérsia posta no recurso extraordinário, embora semelhante, e ao contrário do que opinou o Ministério Público Federal, não guarda pertinência com a questão constitucional cuja repercussão geral foi reconhecida por este Supremo Tribunal no Agravo em Recurso Extraordinário 655.283, Relator o Ministro Marco Aurélio. Naquele recurso, ter-se-á a discussão quanto "à reintegração de empregados públicos dispensados em decorrência da concessão de aposentadoria espontânea, à consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos, bem como à competência para processar e julgar a lide correspondente". Na espécie vertente, entretanto, a discussão se circunscreve à possibilidade do Recorrente cumular o recebimento do seu benefício de aposentadoria, pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, com sua remuneração de servidor público municipal estatutário. Isso posto, nego seguimento ao recurso (...) (ARE 737303, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



22/08/2014, publicado em DJe-167 DIVULG 28/08/2014  
PUBLIC 29/08/2014).

Também em recentes decisões, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que servidor público municipal aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não pode ser reintegrado ao cargo em que se aposentou a fim de acumular proventos de aposentadoria e remuneração (AREs nº 1234192 e 1250903)<sup>6</sup>.

Reproduzimos a ementa do Acórdão do ARE 1250903, a seguir:

**Ementa:** AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Panorama de fato do caso: - servidor municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de previdência; - a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que determina o afastamento do servidor dos quadros da Administração; - o servidor propõe ação judicial, postulando a reintegração ao cargo mesmo depois de aposentar-se, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso

<sup>6</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445647&ori=1>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes.

3. No caso em análise, o servidor municipal intenta ser reintegrado no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

4. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RE 1063705 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, DJe 05-06- 2020; RE 1238957 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 22-05-2020

5. Agravo Interno provido, de modo a conhecer do Recurso Extraordinário com Agravo e, desde logo, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial.

Verificamos também posicionamentos recentes deste Tribunal de Contas acerca da matéria em outros órgãos fiscalizados, reconhecendo a ilegalidade da matéria e recomendando/determinando correções:

Ainda à margem do parecer, no tocante aos servidores aposentados que permanecem ocupando cargos efetivos, determino o envio de cópias do apontamento, tratado no subitem B.1.9.5, ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção de providências quanto a eventual permanência de ocupações em contrariedade ao ordenamento jurídico. (TC-004629.989.19-5 – Prefeitura Municipal de Rinópolis – Contas 2019 – Conselheira Substituta Dra. Sílvia Monteiro – Publicado no DOE de 27/02/2021);

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio favorável, evento 121, indicando que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos: (...) Item B.1.9.6 – cesse a acumulação irregular de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



proventos de aposentadoria e retribuição salarial e promova a imediata exoneração dos servidores que se encontram em tal situação;

(...)

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme proposta do MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93. *(TC-004805.989.19-1 – Prefeitura Municipal de Queiroz – Contas 2019 – Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini – Publicado no DOE de 16/03/2021);*

**À margem do parecer, deve o cartório oficial ao Poder Executivo, determinando-lhe que:**

**- adote providências para exoneração dos servidores aposentados que continuam ocupando os respectivos cargos efetivos; *(TC-004757.989.19-9 – Prefeitura Municipal de Iacri – Contas 2019 – Conselheira Substituta Dra. Silvia Monteiro – Publicado no DOE de 13/03/2021).***

Nos casos dos servidores Cláudio Manoel e Santa Maria de Oliveira, **os mesmos se aposentaram após 13/11/2019**, período que entrou em vigor a EC nº 103/2019 (Reforma da Previdência), a qual incluiu o §14 no art. 37 da Constituição, que estabeleceu de forma taxativa que “a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”, o que agrava a situação.

Portanto, como há em todo o município de Salmourão apenas um caso relatado de reintegração de servidor aposentado e a existência de farta jurisprudência em sentido contrário, propomos o seguinte:

- Que seja DETERMINADA a imediata exoneração de todos os servidores aposentados, assegurado o devido processo legal, deixando claro em eventuais litígios judiciais que a exoneração se deu exclusivamente pela previsão em estatuto que a aposentadoria é motivo de vacância do cargo público e não devido à acumulação de remunerações;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



- Que seja ALERTADO que a não adoção de providências poderá ocasionar determinação para o ressarcimento aos cofres municipais, pelo responsável pelo órgão fiscalizado, da quantia paga a título de remuneração e encargos sociais aos servidores, visto que o responsável autorizou despesa vedada por lei, já que a exoneração compulsória se encontra normatizada em Lei Municipal (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), sistematicamente descumprida há vários exercícios, e mais recentemente pela Constituição Federal (EC nº 103/2019);
- COMUNICAÇÃO do fato ao Ministério Público Estadual.

## B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 1.066, de 01 de setembro de 2016).	R\$ 2.066,56	R\$ 3.229,12	R\$ 11.624,40
(+) 0% = RGA 2017	R\$ 2.066,56	R\$ 3.229,12	R\$ 11.624,40
(+) 2,68% = RGA 2018 em 13/06/2018 – Lei Municipal nº 1.120, de 13 de junho de 2018.	R\$ 2.121,94	R\$ 3.315,66	R\$ 11.935,93
(+) 0% = RGA 2019	R\$ 2.121,94	R\$ 3.315,66	R\$ 11.935,93
(+) 0% = RGA 2020	R\$ 2.121,94	R\$ 3.315,66	R\$ 11.935,93

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição Federal?	Sim
02	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
03	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
04	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
05	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Não

Conforme entendimento desta Corte de Contas disposto no “Manual básico Remuneração dos agentes políticos municipais”, é vedada ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



Vice-Prefeito a acumulação remunerada com outro cargo público.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 199, de 1998, decidiu que: “ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal”.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

O vice-prefeito, Marcos Antônio Paio, antes de ser eleito acumulava dois cargos públicos na área da saúde: um na Administração Penitenciária e outro na Prefeitura de Salmourão.

Ao ser diplomado para o mandato 2017/2020, ele se afastou do cargo que exercia na Administração Penitenciária, sem prejuízo dos vencimentos, para exercer mandato de vice-prefeito junto à Prefeitura Municipal de Salmourão (Docs. 23 e 24).

Porém, na Prefeitura Municipal de Salmourão Marcos continua a exercer sua função de enfermeiro (declaração doc. 25 e ficha financeira doc. 26), contrariando o dispositivo constitucional acima citado.

A nosso ver, o vice-prefeito ao assumir o cargo, deveria ter se afastado das duas funções públicas que exercia, e optado pelo subsídio ou por uma das duas remunerações.

Por se tratar de situação singular, propomos que a situação seja analisada pela Assessoria Técnico Jurídica deste Tribunal.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

### **B.1.11. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO**

#### **B.1.11.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

##### **B.1.11.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



O quadro a seguir, consoante apurado pelo Sistema Audesp, demonstra a apuração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	
<b>Disponibilidade Financeira em 30.04</b>	<b>R\$ 2.705.895,16</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 134.388,74
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 1.837.065,27
(-) Valores Restituíveis	R\$ 23.605,27
<b>Liquidez em 30.04</b>	<b>R\$ 710.835,88</b>
<b>Disponibilidade Financeira em 31.12</b>	<b>R\$ 1.918.894,10</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$ 306.594,41
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
(-) Valores Restituíveis	R\$ 146.996,72
<b>Liquidez em 31.12</b>	<b>R\$ 1.465.302,97</b>

## B.1.11.1.2. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO

No exercício em análise o município não realizou operação de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária - ARO.

## B.1.11.1.3. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 8.498.874,94	R\$ 16.647.951,46	51,0506%	51,0506%
07	R\$ 8.524.796,10	R\$ 16.747.746,11	50,9012%	
08	R\$ 8.556.338,04	R\$ 17.032.779,08	50,2345%	
09	R\$ 8.583.005,15	R\$ 17.450.335,39	49,1853%	
10	R\$ 8.622.924,52	R\$ 17.533.174,56	49,1806%	
11	R\$ 8.685.152,86	R\$ 17.584.668,02	49,3905%	
12	R\$ 8.554.666,22	R\$ 16.746.765,80	51,0825%	
<b>Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:</b>				<b>0,03%</b>

Evidenciado no quadro anterior, o aumento da taxa da despesa de pessoal não tem relação com atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2020; tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



de vedação, restando por isso atendido o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### B.1.11.2. LEI ELEITORAL (LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)

#### B.1.11.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS

As alterações remuneratórias nos vencimentos dos servidores ocorreram antes de 07 de abril de 2020, foram efetuadas por meio da Lei nº 1.171 de 02 de abril de 2020 (doc. 27), assim, não se aplica o art. 73, VIII, da Lei Eleitoral.

#### B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

A Prefeitura Municipal de Salmourão liquidou R\$ 73.986,61 em 2020 com gastos com publicidade, sem contabilização distinta entre publicidade institucional e legal (doc. 28).

Analisando por amostragem os documentos de despesas, verificamos que, a partir de 15 de Agosto, os serviços contratados não se tratavam de publicidade de ações, programas governamentais ou obras do município, mas de publicidade legal, assim como serviço de comunicação à população de ações da área da saúde e educação.

Assim, a partir de 15 de Agosto, o Município não empenhou gastos de publicidade vedados pelo art. 73, VI, “b” da Lei Eleitoral.

Ainda, até 15 de agosto de 2020 os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019), não observando o inciso VII, do § 3º, do art. 1º, da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, conforme demonstrado (evento 35.12):

Publicidade em ano eleitoral				
Períodos:	1º e 2º quadr./2017	1º e 2º quadr./2018	1º e 2º quadr./2019	até 15/08/2020
Despesas:	R\$ 19.608,90	R\$ 34.383,70	R\$ 40.370,80	R\$ 49.698,29
Média apurada dos períodos dos exercícios anteriores				R\$ 31.454,47



### B.1.11.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

A Prefeitura informou (evento 17.8, fl. 01) que não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

No entanto, eles também informaram (evento 17.8, fl. 02) que durante o primeiro quadrimestre foram mantidos programa de distribuição de cestas básicas para famílias em condição de vulnerabilidade social sem que houvesse legislação específica respaldando o respectivo programa.

Tal fato contraria o art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97 que estabelece que no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto** nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de **programas sociais autorizados em lei** e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Assim, as distribuições de cestas básicas ocorreram sem que houvesse legislação autorizando.

De acordo com informação do sistema Audesp, no exercício de 2020 foram liquidados R\$ 102.437,24 para aquisição de cestas básicas destinadas a distribuição gratuita (doc. 29). A título de informação, em 2019 foram liquidados R\$ 58.092,00 com cestas básicas para distribuição gratuita (doc. 30), ou seja, em 2020 houve um acréscimo de 76%.

### B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

Questão nº 1.1.2: Não há disponibilização de programas de treinamentos específicos aos fiscais tributários, o que pode comprometer a atualização do conhecimento e a adequada execução das atividades inerentes ao cargo.

Questão nº 02: Não foram adotadas medidas alternativas para o incremento das receitas próprias municipais, ou seja, de medidas que não aumentem, de forma direta, os impostos cobrados.

Questão nº 03: Não houve revisão periódica do Cadastro Imobiliário, fato que pode comprometer a arrecadação e a justiça tributária.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



Questão nº 04: O instrumento da Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovado por lei, contrariando os artigos 33 e 97, inciso I e II, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Questão nº 07: Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Questão nº 08: Não houve regulamentação do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), contrariando o artigo 11, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Questão nº 09: Não houve instituição de contribuição ou taxa em âmbito municipal, prerrogativa prevista no artigo 145, incisos II e III, e artigo 149- A, da Constituição Federal. A ausência dessas espécies tributárias sinaliza, não apenas, uma menor capacidade arrecadatória do município, como também demonstra sua fragilidade no exercício do Poder Político, na prestação de serviço ao contribuinte e/ou na disposição de serviço público divisível, no que tange as matérias de interesse local.

Questão nº 11: Não houve regulamentação específica que trate sobre dívida ativa.

Questão nº 18: Não houve divulgação da remuneração individualizada por agente público pela Prefeitura Municipal, sendo esta considerada uma boa prática de transparência, a exemplo do artigo 7º, § 3º, inciso VI, do Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012 e da Decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 652777, que fixou entendimento de que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

Questão nº 19: Não houve divulgação de diárias e passagens em nome do favorecido, contendo a data, destino, cargo e motivo da viagem pela Prefeitura Municipal. Nesse caso, houve o comprometimento do controle social da gestão dos recursos públicos, em especial a proteção da moralidade administrativa.



### B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

#### B.3.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades (TC-0014773.989.20-7).

#### B.3.2. DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO

Conforme apontamento realizado no relatório do 2º quadrimestre, a Prefeitura Municipal de Salmourão realizou despesas sem prévio empenho, vez que os serviços informados nos recibos foram realizados antes da data de emissão dos empenhos (evento 35.11).

Credor	NE nº	Data	Valor (R\$)	Objeto
Edval Mendes	3.697	27/08/20	800,00	Serviços de locação de som e divulgação realizados entre os dias 07 e 10/08/20.
Edval Mendes	3.698	27/08/20	950,00	Serviços de locação de som e divulgação realizados entre os dias 11 e 28/08/20.
Edval Mendes	3.699	27/08/20	400,00	Serviços de divulgação realizados entre os dias 20 e 27/07/20.
Edval Mendes	4.342	05/10/20	400,00	Serviços de divulgação realizados entre os dias 1º e 04/09/20.
<b>Total</b>			<b>2.550,00</b>	

Tal procedimento contraria o art. 60 da Lei nº 4.320/64, que veda a realização de despesas sem prévio empenho.

#### B.3.3 – REPASSES A ENTIDADES DO 3º SETOR SEM REALIZAÇÃO DE AJUSTE

A Prefeitura Municipal de Salmourão no exercício de 2020 realizou repasses ao 3º Setor no montante de R\$ 401.000,00 (doc. 31), sem a realização de termo de ajuste com a Santa Casa de Osvaldo Cruz e com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adamantina (doc. 32).

Tal ausência de ajuste desatendeu as exigências da Lei Federal nº 13.019/14, vigente desde 1º/01/17 (art. 88, §1º), notadamente a relativa à assinatura dos respectivos termos de colaboração, nos moldes de seu artigo 16.

Desta forma, propomos seja dada recomendação a Origem para



que elabore os termos de ajustes com as entidades do Terceiro Setor.

### **B.3.4 – ADIANTAMENTOS**

A princípio informamos que os Adiantamentos no município são regulados por meio da Lei nº 647 de 14 de junho de 1995 (doc. 33).

Na amostra analisada, apuramos as seguintes falhas comuns:

#### **1 – O Responsável pelos Adiantamentos é o Controlador Interno**

O responsável pelos adiantamentos também é responsável pelo Controle Interno no município, indicando possível incompatibilidade de funções, vez que os pareceres do Controle Interno não indicaram falhas relevantes e não estavam assinados.

#### **2 – Transparência Deficiente nos Adiantamentos**

Os adiantamentos são referentes a viagens realizadas, porém não demonstram, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participaram; nem contem relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

Não houve, portanto, atendimento artigo 65, I e II, das Instruções 01/2020.

E as seguintes falhas específicas:

#### **A – Empenhos nº 400/2020 e 979/2020 – Docs. 34 e 35.**

Valor: R\$ 6.749,01

Beneficiado: Sr. Célio Crivelaro

CPF: 117.217.838-06

Data da Concessão: 27/01/2020

Data da Prestação de Contas: 19/02/2020

Irregularidades:

- Consta como despesas com hospedagem R\$ 4.903,63, porém conforme comprovantes de pagamentos, foi pago na viagem R\$3.659,05 (fls.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



05/08) + R\$ 64,10 (fl. 16) = R\$3.723,15, ou seja, foi considerado R\$ 1.180,48 a maior.

R\$76,00.

312,00.

1.568,48.

- Não há qualquer comprovante de pagamentos de pedágio,

- Não há comprovante de pagamento de estacionamento, R\$

Propomos o ressarcimento ao Erário do montante de R\$

### **B - Empenhos nº 818/2020 e 1189/2020 – Docs. 36 e 37.**

Valor: R\$ 2.230,89

Beneficiado: Sr. Célio Crivelaro

CPF: 117.217.838-06

Data da Concessão: 12/02/2020

Data da Prestação de Contas: 03/03/2020

Irregularidades:

- Comprovante de despesa com hospedagem do dia 21/02/2020, no valor total de R\$ 1.150,00, no “King Hotel Ltda.”, que não indica a quantidade de quartos e o período da estadia.

- Falta de modicidade nos gastos com refeições, notas nos valores de R\$ 228,03; R\$ 173,57.

- Foram informados R\$ 433,19 de gastos com gasolina, álcool e lubrificantes, bem como R\$ 18,00 com outros, mas não há qualquer comprovante destas despesas.

Propomos o ressarcimento ao Erário do montante de R\$ 451,19.

### **C - Empenhos nº 3160/2020 – Doc. 38.**

Valor: R\$ 1.500,00

Beneficiado: Sr. Célio Crivelaro

CPF: 117.217.838-06

Data da Concessão: 20/07/2020

Data da Prestação de Contas: 30/07/2020

Irregularidades:

- Foram informados R\$ 304,58 de gastos com gasolina, álcool e lubrificantes, bem como R\$ 32,00 com estacionamento, mas não há qualquer comprovante destas despesas.

Propomos o ressarcimento ao Erário do montante de R\$ 336,58.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



## **D - Empenho nº 4813/2020 – Doc. 39.**

Valor: R\$ 2.500,00

Beneficiado: Sr. Célio Crivelaro

CPF: 117.217.838-06

Data da Concessão: 11/11/2020

Data da Prestação de Contas: 18/12/2020

Irregularidades:

- O adiantamento foi requisitado em 11/11/2020 com a justificativa de que seria para custear viagem para São Paulo para tratar assuntos relacionados a um ônibus doado pelo Governo Federal.

- Sem qualquer justificativa, há notas fiscais em datas e com abastecimento de combustíveis distintos:

NF	Data	Combustível	Valor
000.941.762	13/11/2020	Etanol	118,01
000.476.483	27/11/2020	Diesel S10	226,23
246218	28/11/2020	Diesel S10	166,74
000.954.237	13/11/2020	Etanol	136,00
495537	28/11/2020	Diesel S10	207,40
053503		Etanol	81,06
<b>TOTAL</b>			<b>935,44</b>

- Ticket de estacionamento do dia 28/11/2020, no valor de R\$ 20,00, no Santuário Nacional de Aparecida, local fora da rota para cidade de São Paulo.

Propomos o ressarcimento ao Erário do montante de R\$ 20,00.

## **E - Empenhos nº 5314/2020 – doc. 40.**

Valor: R\$ 2.500,00

Beneficiado: Sr. Célio Crivelaro

CPF: 117.217.838-06

Data da Concessão: 01/12/2020

Data da Prestação de Contas: 15/12/2020

Irregularidades:

- Comprovantes de despesas com hospedagem do dia 05/12/2020, no valor total de R\$ 312,00, no “King Hotel Ltda.”, que não indica a quantidade de quartos e o período da estadia.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



- Gasto de R\$ 151,69 com bebidas alcoólicas – NF nº 000439904.
- Falta de modicidade nos gastos com refeições, Notas nos valores de R\$ 326,70; R\$ 240,40; R\$ 168,00 e R\$ 151,69.

Propomos o ressarcimento ao Erário do montante de R\$ 151,69.

Diante do exposto neste tópico, em razão do desrespeito ao princípio da transparência, da ausência de comprovação da finalidade pública de despesas, bem como de comprovantes de despesas, **propomos a devolução ao Erário do valor de R\$ 2.527,94.**

### B.3.5 – GASTOS COM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Salmourão gastou R\$ 29.300,00 com a empresa Kadora Prestação de Serviços EIRELLI em serviços de limpeza e conservação, como segue (docs. 41 a 43):

Empenho	Data	NF	Data	Serviços	Valor
5626	28/12/2020	490	23/12/2020	Serviços de dedetização, desratização e sanitização de Prédios Públicos do Município.	R\$ 17.300,00
5641	29/12/2020	491	23/12/2020	Serviços de imunização, desratização e sanitização em todos os PVs e bueiros existentes no município de Salmourão.	R\$ 12.000,00
<b>TOTAL:</b>					<b>R\$ 29.300,00</b>

Solicitamos cópias completas dos Processos e contratos que embasaram as prestações de serviços, Processo nº 65/2020 (doc. 44) e Processo nº 66/2020 (doc. 45).

Verificamos a falta de parâmetros objetivos nos orçamentos, não há identificação das áreas, quantidades, metragem total dos locais onde seriam prestados os serviços.

Das empresas que forneceram os outros dois orçamentos que embasaram os valores, WILLIAN TAVARES MOREIRA não pertence ao ramo da atividade contratada (doc. 46), bem como a empresa MULTIBRILHO



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



encontra-se como inativa desde 03/2021 (doc. 47).

Em relação à execução dos serviços, verificamos as seguintes falhas:

- Não há no processo informação quanto ao responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços (artigo 67 da Lei 8.666/1993).

- Não há atestado emitido por representante da Administração quanto à execução dos serviços (artigo 73 da Lei 8.666/1993).

- As despesas foram realizadas sem prévio empenho, descumprindo o art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Desta forma, entendemos que houve deficiência de planejamento por parte da administração pública, demonstrando falta de eficácia, economicidade e transparência nas despesas ora analisadas; bem como que a Prefeitura não exerceu seu dever de acompanhar e fiscalizar as execuções para assegurar o fiel cumprimento dos contratos.

## B.3.6 – GASTOS COM PINTURA

A Prefeitura Municipal de Salmourão gastou R\$ 133.726,25 com a empresa JOÃO VICTOR MAXIMIANO ROCHA em serviços de pintura, como segue (docs. 48 a 51):

Empenho	Data	NF	Data	Serviços	Valor
5478	21/12/2020	42	23/12/2020	Prestação de serviço de pintura na Escola Municipal de Salmourão.	R\$ 48.225,00
5479	21/12/2020	43	23/12/2020	Prestação de serviços de sinalização viária e pintura de guias do município de Salmourão.	R\$ 40.520,00
5588	24/12/2020	41	23/12/2020	Prestação de serviço de pintura externa do Centro de Saúde de Salmourão.	R\$ 44.981,25
<b>TOTAL:</b>					<b>R\$ 133.726,25</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



Como se vê, houve ofensa ao dever de licitar, vez que os serviços contratados são de mesma natureza, foram realizados concomitantemente e somam mais de R\$ 100.000,00, não se amoldando, dessa forma, aos estritos termos da dispensa contida no art. 1º, I, “a”, da Lei 14.065/2020, portanto, deveriam se sujeitar à realização de licitação.

Solicitamos cópias completas dos Processos e contratos que embasaram as prestações de serviços, Processo nº 67/2020 (doc. 52), Processo nº 68/2020 (doc. 53) e Processo nº 69/2020 (doc. 54).

A dispensa da licitação, em tese, impossibilitou a administração de verificar se a proposta da contratada seria a mais vantajosa para o município, o que afronta diretamente o princípio da economicidade.

Por fim, propomos **COMUNICAÇÃO** e envio de cópias ao Ministério Público Estadual para conhecimento.

### PERSPECTIVA C: ENSINO

#### C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audeps e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram (docs. 55 e 56):

<b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>	<b>%</b>
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	32,69
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	32,69
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	32,24
<b>FUNDEB:</b>	<b>%</b>
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,96



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	100,00
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	100,00
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	98,96

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o FUNDEB recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar, observando-se o art. 21, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Conforme informado pela Origem, as aulas presenciais, incluindo o ensino infantil (creche e pré-escola) e fundamental (anos iniciais e finais) foram suspensas ao longo do exercício, restando prejudicada a aferição do atendimento à demanda de vagas.

O município cumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2020, definido com base na Lei 11.738/08, eis que, conforme Lei Complementar 13/2012, os valores salariais são automaticamente reajustados quando da atualização anual do piso salarial nacional do magistério público (doc. 57).

Conforme informado pela Origem (doc. 58), houve implementação do serviço de psicologia educacional, com uma profissional atuando na área, não havendo serviço social na rede pública escolar, deixando de atender os termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Constatamos que as despesas decorrentes de tal contratação, não estão incluídas nos mínimos educacionais.

### **C.1.1 GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - EDUCAÇÃO**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, foi constatado o que segue (doc. 67):

- As atividades remotas foram realizadas através de materiais impressos devido a maior parte dos alunos não ter acesso a equipamentos e internet.
- Tais materiais eram retirados pelos pais dos alunos da zona urbana e entregues no domicílio dos alunos da zona rural.
- Embora a maior parte dos alunos não tivesse acesso à internet, a Prefeitura Municipal não realizou investimentos em recursos tecnológicos para viabilizar o ensino a distância, que possibilitasse a transmissão de aulas on-line.
- A avaliação dos alunos se deu por meio das atividades realizadas.

## C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

Questão 1.1: Nenhum estabelecimento de creche possui "Sala de Aleitamento Materno", contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988; e o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Questões 1.12 e 2.11: A Prefeitura Municipal informou que os profissionais de creche e pré-escola da rede municipal não participaram de cursos de capacitação durante o ano de 2020, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) e o inciso II do artigo 67 e o inciso III do § 3º do artigo 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Questão 1.2: Nenhum estabelecimento de creche possui Pátio Infantil, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.3.1., a estrutura e características do prédio para abrigar uma Creche, incluindo o parque infantil.

Questão 1.22: A Prefeitura Municipal possui turmas de Creche com mais de 13 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.2.2., que a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é: Creche = 13 crianças por turma.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



Questão 2.1: A pré-escola não possui brinquedos no pátio infantil, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 08, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.3.2., a estrutura e características do prédio para abrigar uma pré-escola, incluindo conjunto de brinquedos para parquinho.

Questão 3.3: A escola dos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) não possui laboratório ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu artigo 4.3.3.

Questão 3.2: Não houve entrega do uniforme escolar aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2020.

Questão 3.16: A Prefeitura Municipal não utilizou nenhum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos nos Anos Iniciais.

Questão 3.17: A Prefeitura Municipal não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, conforme prevê a Lei Federal nº 13.185/15 e o inciso IX do artigo 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Questão 3.19: Não houve entrega do material didático (livros, apostilas, etc.) aos alunos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental no ano de 2020, assunto abordado no artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no inciso VIII do artigo 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no inciso VII do artigo 54 e no inciso V do artigo 208 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e na Estratégia 7.17 da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Questão 3.20: Não houve entrega do uniforme escolar aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2020. O uso do uniforme escolar é uma boa prática que beneficia o aluno nos seguintes sentidos: segurança, economia, respeito e igualdade.

Questão 3.22.1: A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano da última avaliação. Meta: 6,60, resultado: 6,30 (doc. 59).

Questão 3.23.1.2: A Prefeitura Municipal informou que possui veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação, contrariando recomendação do Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE (Fundo Nacional de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



Desenvolvimento da Educação) que estabelece que para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso.

Questão 3.23.1.3: A Prefeitura Municipal informou que nem todos os veículos da frota escolar estão em boas condições de uso, não oferecendo segurança às crianças que fazem uso do meio de transporte escolar.

Questão 3.24: A Prefeitura Municipal não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) escolar em 2020.

Questão 3.30.2: Não há metas traçadas que visem à melhoria dos resultados dos projetos de recuperação ou reforço escolar. Este assunto é tratado nos incisos V do artigo 12 e IV do artigo 13 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Questão 5: Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2020.

Questão 8: Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais).

Questão 17: O município não possui Plano Municipal pela Primeira Infância.

### PERSPECTIVA D: SAÚDE

#### D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal (doc. 60):

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	22,08
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	22,08
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	21,86

De nossa parte, informamos o apurado após a presente fiscalização:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



SAÚDE		Valores
<b>Receitas de impostos</b>		R\$ 12.854.249,70
Ajustes da Fiscalização		
<b>Total das Receitas</b>		R\$ 12.854.249,70
<b>Total das despesas empenhadas com recursos próprios</b>		R\$ 2.838.187,91
Ajustes da Fiscalização		-R\$ 16.819,18
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2021	
<b>Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde</b>		R\$ 2.821.368,73
		21,95%
<b>Planejamento atualizado da Saúde</b>		
Receita Prevista Atualizada		
Despesa Fixada Atualizada		
Índice apurado		

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

### AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

<b>Inclusões</b>	2020	
<b>Total das inclusões</b>		R\$ -
<b>Exclusões</b>		2020
Cancelamento de Restos a Pagar		
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)		
Plano de Saúde fechado		
Ações de Saúde não promovidas pelo SUS		
Demais despesas não elegíveis - Fiscalização		R\$ 16.819,18
RP Liquidados não pagos até 31.01	2021	
Outras		
<b>Total das exclusões</b>		R\$ 16.819,18
<b>Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões</b>		-R\$ 16.819,18
<b>Informações adicionais</b>		
R Pagar pagos entre 01.02 2021 e a fiscalização		
Saldo de RP não quitados até a fiscalização		

#### - DEMAIS DESPESAS NÃO ELEGÍVEIS

Por amostragem, verificamos as seguintes despesas que não constituem ações e serviços públicos de saúde:

- R\$ 10.226,95 em despesas com alimentação (doc. 61);
- R\$ 6.592,23 em despesas com multa de trânsito (doc. 62);



## D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE

### D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal, segue a estatística acumulada até o mês de dezembro do exercício em análise (eventos 50.1 e 50.2 do TC-014773.989.20-7):

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	269
Número de casos em análise da Covid-19	5
Número de casos descartados da Covid-19	222
Número de casos confirmados da Covid-19	33
Número de casos recuperados da Covid-19	33
Número de óbitos confirmados de Covid-19	1
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	0
Número de óbitos descartados de Covid-19	0
Número de leitos na enfermaria existentes	0
Número de leitos na enfermaria ocupados	0
Número de leitos na UTI existentes	0
Número de leitos na UTI ocupados	0

### D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
-----------	-------------------------



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	<b>Não</b>
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	<b>Prejudicado</b>
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	<b>Sim</b>
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	<b>Não</b>
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	<b>Não</b>
O Município está divulgando todos os atos, as receitas e as despesas decorrentes da situação de calamidade pública no portal de transparência do município, em conformidade com o Comunicado SDG nº 18/2020?	<b>Sim</b>

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

#### D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA

O município não implantou hospital de campanha no exercício em exame.

#### D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou que o município não recebeu equipamentos médico-cirúrgicos para enfrentamento à pandemia da Covid-19.

#### D.1.1.5. AQUISIÇÕES, CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou o seguinte:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



Descrição	Sim / Não / Prejudicado
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, para enfrentamento da Covid-19?	Não
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei nº 13.979/2020, para enfrentamento da Covid-19?	Não
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	Não

Das contratações realizadas, sob amostragem, constatamos o descrito nos itens seguintes.

### D.1.1.5.1. DAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

Informamos que o município não adquiriu equipamentos médico-cirúrgicos para enfrentamento à pandemia da Covid-19.

### D.1.1.5.2. DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS

Informamos que o município não realizou contratações de serviços para enfrentamento à pandemia da Covid-19.

### D.1.1.5.3. DAS OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTRATADOS

Informamos que o município não realizou obras e/ou serviços de engenharia contratado para enfrentamento à pandemia da Covid-19.

### D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR

#### D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



Quanto aos repasses, em geral, sob amostragem, não constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota.

## D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

Questão 03: Os recursos financeiros municipais (fonte 1) destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) não foram movimentados em contas bancárias próprias, contrariando art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Questão 04: As despesas, consideradas para fins de apuração do mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios em saúde, não foram de responsabilidade específica do setor de saúde e nem com recursos municipais movimentados somente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Questões 6.1 e 6.2: Os Relatórios Anuais de Gestão de 2019 e 2020 foram encaminhados ao Conselho Municipal de Saúde por meio físico, contrariando o artigo 99, §3º, da Portaria de Consolidação nº 01, de 28 de setembro de 2017 § 3º, que estabelece que o referido relatório deve ser enviado ao respectivo Conselho de Saúde até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo, por meio do sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento - DGMP.

Questão 10: Nenhuma das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto Estadual nº 63.911, de 2018 e Lei nº 6.437, de 1977.

Questão 11: Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Questão 12: Todas as unidades de saúde necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2020.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



Questões 14 e 14.1: A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde.

Questões 15.1 e 15.2: A Prefeitura Municipal informou que a forma de registro de frequência dos médicos e enfermeiros não é eletrônica. Trata-se de uma prática já adotada pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual da Saúde de São Paulo, conjugada com a Recomendação Conjunta Nº 001, de 26 de março de 2019, do MPF (Ministério Público Federal) e MPMS (Ministério Público do Mato Grosso do Sul) para adoção de programa de controle eletrônico de frequência em estabelecimentos de saúde municipais.

Há demanda de ações e de serviços voltados para a assistência aos portadores de transtornos mentais, bem como para usuários de substâncias psicoativas (questão 24). Entretanto a Prefeitura Municipal não realizou Plano de Ação para inclusão do município à sua Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), que é o documento orientador para implementação, monitoramento e avaliação da RAPS, conforme §1º do artigo 14 do Anexo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03, de 28 e setembro de 2017 (questão 24.1).

Questão 24.4: A Prefeitura Municipal não possui indicadores específicos para a Atenção Psicossocial. O item 6, §1º do artigo 10 do Decreto Estadual nº 61.674, de 02 e dezembro de 2015, estipula que o monitoramento deve ocorrer através de indicadores e informações disponibilizadas pela Central de Regulação.

Questão 27.1: Todos os estabelecimentos de saúde sob gestão municipal utilizam o frigobar como equipamento de refrigeração, manutenção, monitoramento e controle da temperatura dos imunobiológicos (soros, vacinas e imunoglobulinas), infringindo a recomendação quanto a conservação dos imunobiológicos constante no Manual de Rede de Frio do Programa Nacional de Imunização (2017).

Questão 34: Não houve desenvolvimento, pela Prefeitura Municipal, de ações reguladoras em seu território, operacionalizando por meio de complexo regulador municipal e/ou participando em cogestão da operacionalização dos Complexos Reguladores Regionais, contrariando o inciso IV do Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 6, de 08 de fevereiro de 2012, e o artigo 1º da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



Saúde constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017.

Questão 35: Não houve a elaboração de protocolos de regulação de acesso formalizados em âmbito municipal, contrariando o inciso IV do Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 6, de 08 de fevereiro de 2012, e o inciso IV do §1º do artigo 8º da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017.

Questão 38.2: O sistema informatizado de regulação utilizado pelo município não permite conhecer a lista de espera (relação nominal de pacientes com tempo de espera) de parte dos serviços sob gestão municipal (consultas, tratamentos, terapias, exames, internações, medicamentos, OPM, entre outros), tanto aqueles financiados com recursos federais previstos na Programação Pactuada e Integrada – PPI, quanto aqueles financiados com recursos próprios municipais, contrariando o item B do inciso VI e o inciso IX do Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 6, de 08 de fevereiro de 2012, e o inciso II do artigo 2º e o inciso XII do artigo 4º da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017.

Questão 39: Não há Complexo Regulador Municipal, contrariando o inciso I do §3º do artigo 10 da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017.

Questão 41: Não há utilização de sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais e insumos médicos.

Questão 42: Não houve implantação da Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal, contrariando o item h do artigo 5.1 da Resolução CIT (Comissão Intergestores Tripartite) nº 4, de 19 de julho de 2012.

Questão 44: Não há componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com o §2º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

### **PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL**



### E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

Questão 4: Não foi instituída lei regulamentando a proibição de queimada urbana pelo Município.

Questão 5: A Prefeitura Municipal não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA de nºs 403/08, 414/09, 415/09, 418/09, 426/10, 432/11, 433/11, 435/11, 451/12 e 456/13, referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes.

Questão 9: A Prefeitura Municipal não possui Plano Municipal nem Plano Regional de Saneamento Básico, contrariando o estabelecido pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico que alterou a redação do artigo 9º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

## PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

### F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

Questão 01: A Prefeitura Municipal informou que não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil-COMPDEC ou órgão similar responsável pela execução, coordenação e mobilização de todas as ações de defesa civil no município, o que dificulta o cumprimento dos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Questão 1.4: Não houve a criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC ou órgão similar. O motivo informado foi a falta de estrutura da Prefeitura Municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



Questão 2.1: A Prefeitura Municipal não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso V, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 também ressalta a importância de adotar políticas e ações públicas que apoiem o papel dos funcionários públicos.

Questão 2.2: A Prefeitura Municipal não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso XV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Questão 2.3: Não são realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias. É responsabilidade municipal estimular a participação de toda a comunidade nas ações de defesa civil, conforme disposto no artigo 8º, inciso XV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Questão 03: A Prefeitura Municipal não realiza identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da Organização das Nações Unidas - ONU.

Questão 5: A Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil. Este assunto é abordado no artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e na Lei Federal nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010. O Plano de Contingência Municipal – PLANCON estabelece as ações de proteção e defesa civil, organizando as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 ressalta a importância da gestão do risco de desastres.

Questão 6: A Prefeitura Municipal não possui um canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres, o que dificulta o atendimento das diretrizes da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Questão 7: A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Assunto



também abordado pelo passo 5 do Programa Cidades Resilientes da ONU, programa em que o município realizou adesão.

## PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

### G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Não houve divulgação da remuneração individualizada por agente público pela Prefeitura Municipal, sendo esta considerada uma boa prática de transparência, a exemplo do artigo 7º, § 3º, inciso VI, do Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012 e da Decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 652777, que fixou entendimento de que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

##### G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19.

Ao final do exercício, foi constatado o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Existe no portal de transparência ou no sítio da Prefeitura link ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de	Sim



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



Covid-19?	
Os dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais receitas do município?	<b>Sim</b>
As RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	<b>Sim</b>
Os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais despesas municipais?	<b>Sim</b>
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente?	<b>Sim</b>
As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	<b>Sim</b>
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG nº 18/2020?	<b>Sim</b>

### G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da origem e os prestados ao Sistema Audesp.

### G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

Questão 1: A Prefeitura Municipal informou que não possui uma área ou departamento de Tecnologia da Informação (TI). O investimento em um setor/departamento de TI permite uma maior autonomia na solução de problemas que possam prejudicar o desenvolvimento de todos os processos amparados pela Tecnologia da Informação; proporcionando maior agilidade na soluções de problemas, maior economia e redução de custos, tendo em vista a otimização do uso de programas e ferramentas dentro da organização, e maior proteção para dados e informações.

Questão 2: A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação.

Questão 3: A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do artigo 25 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Questão 5: A Prefeitura Municipal não mantém site na internet com informações atualizadas periodicamente, contrariando o disposto no artigo 6º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Questão 7.1.2: Não há integração entre o sistema de contabilidade e o sistema de dívida ativa, ou seja, na inscrição em dívida ativa, o lançamento não é automaticamente contabilizado nos Balanços da Prefeitura Municipal. Tal fato pode acarretar erros nos registros contábeis e saldos contábeis que não refletem fidedignamente e tempestivamente os saldos de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Questão 7.1.3: Há integração entre o sistema de contabilidade e a menor parte dos softwares. A integração do sistema de contabilidade com outros softwares proporciona o processamento de informações em períodos menores de tempo e com um grau mais elevado de assertividade, além de evitar retrabalhos e erros; tendo em vista que as informações são digitadas em diferentes sistemas e passam por pessoas diferentes. A consequência é uma melhora na qualidade das decisões, pois o gestor terá mais tempo para focar em atividades mais estratégicas e os dados centralizados em uma plataforma proporciona uma visão completa, clara e transparente sobre toda a gestão.

Questão 7.2.1: A Prefeitura Municipal possui sistemas terceirizados (desenvolvido e mantido por empresa terceirizada). A base de dados não fica sob sua gestão direta, ou seja, é gerenciada por empresa terceira. O banco de dados sob gerência indireta aumenta as chances de um acesso indevido a dados públicos sem que a Prefeitura Municipal tenha conhecimento.

Questão 9: A Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). A LGPD tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Questão 10: A Prefeitura Municipal informou não ter realizado a avaliação (mapeamento) dos tipos de dados (assessment). O mapeamento dos dados representa o 1º passo de adequação à LGPD, propiciando uma visão completa



de todos os dados pessoais a serem garantidas a proteção e indica em quais processos estes dados serão utilizados, do início ao fim.

Questão 11: A Prefeitura Municipal não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO), contrariando a disposição do artigo 23, inciso III, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD). O encarregado (DPO) é a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

## **PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

### **H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (doc. 63):

### **PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO**

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 2 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 22 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e nº 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



Para consulta ao texto integral das referidas metas, vide Apêndice III – ODS (doc. 63)

## **PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL**

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 2 do I-Fiscal do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.1, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 11 do I-Fiscal do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 17.1, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 18 do I-Fiscal do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 19 do I-Fiscal do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Para consulta ao texto integral das referidas metas, vide Apêndice III – ODS (doc. 63).

## **PERSPECTIVA C: ENSINO**

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 3.16 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



Desenvolvimento Sustentável nº 4.1, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 3.17 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.7, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 3.19 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.1, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 3.20 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.1, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 3.24 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.1, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 3.30.2 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.1, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 8 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.c, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 17 do I-Educ do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 4.2, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Para consulta ao texto integral da(s) referida(s) meta(s), vide Apêndice III – ODS (doc. 63).

### **PERSPECTIVA D: SAÚDE**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 14 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3.c, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 24.4 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 3.4 e 3.5, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 34 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 35 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 39 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 3, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 41 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 42 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 3, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Para consulta ao texto integral das referidas metas, vide Apêndice III – ODS (doc. 63).

### **PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 4 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 11.6 e 15.2, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Para consulta ao texto integral das referidas metas, vide Apêndice III – ODS (doc. 63).

### **PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE**

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 1 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 11.b e 11.5, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 2.1 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11.5, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 2.2 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11.5, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 2.3 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11.5, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 3 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



de Desenvolvimento Sustentável nº 11.b e 11.5, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 5 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 11.5 e 11.b, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 6 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 11.5 e 11.b, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 7 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 11.5 e 11.b, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Para consulta ao texto integral das referidas metas, vide Apêndice III – ODS (doc. 63).

### **PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 1 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 17.8, nº 16.6 e nº 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 2 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 17.8, nº 16.6 e nº 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 3 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e nº 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



O não atendimento ao quesito 5 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e nº 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Para consulta ao texto integral das referidas metas, vide Apêndice III – ODS (doc. 63).

## H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

## H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatamos o não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, vez que houve entrega intempestiva de informações ao Sistema Audep (doc. 64), não foi protocolado processo de controle de prazos, pois os arquivos foram encaminhados após simples solicitação.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2018	TC 004296.989.18-9	DOE 01/07/2020	Data do Trânsito em julgado 13/08/2020
<b>Recomendações:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>- Regularizar o Sistema de Controle Interno.</li><li>- Adotar as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM.</li><li>- Atentar para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária.</li><li>- Aperfeiçoar a gestão de pessoal e regularizar a situação dos servidores que se encontram em desvio de função, bem como o acúmulo de férias.</li><li>- Verificar as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias.</li><li>- Garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos em relação aos adiantamentos.</li><li>- Cumprir, com rigor, as normas da Lei nº 8.666/93.</li><li>- Atender, plenamente, às normas da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal.</li></ul>			
Exercício 2017	TC 006539.989.16-0	DOE 12/12/2019	Data do Trânsito em julgado



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



### Recomendações:

- Adotar as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM.
- Restringir o pagamento de horas extras ao limite legal.
- Corrigir os defeitos observados nos processos relativos às despesas realizadas por meio de adiantamentos .
- Regularizar o Controle Interno.
- Corrigir os servidores em desvio de função.
- Corrigir situação de servidores com férias vencidas.
- Atender, plenamente, às normas da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal.

### SÍNTESE DO APURADO

Itens	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-2,79%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Déficit do exercício amparado por superavit financeiro do exercício anterior?	SIM
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	9,86%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	NÃO HÁ RPPS
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	NÃO HÁ PARCELAMENTO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	51,08%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	32,69%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	100%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	22,08%



## CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

### ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Controle Interno no município ainda não foi regulamentado.
- O relatório emitido pelo Controle Interno abrange meramente análises contábeis e financeiras baseadas em relatório processado por sistema de controle interno contratado.

### ITEM A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- Vários apontamentos relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, os quais requerem a atuação da administração municipal.

### ITEM B.1.1.2.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

- A Prefeitura não elaborou plano de contingência orçamentária e/ou realizou medida de contingenciamento, mesmo havendo queda na arrecadação.

### ITEM B.1.6. ENCARGOS

- A Prefeitura procedeu a compensações de encargos previdenciários nas competências 01/2020 e 03/2020, no valor total de R\$ 149.464,81. Vale ressaltar que extinção do crédito se dá apenas com a homologação da autoridade competente ou expirado o prazo de cinco anos sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, conforme estabelece o artigo 150 do Código Tributário Nacional.

### ITEM B.1.9.2 - SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

- A Prefeitura Municipal de Salmourão possui servidores que desempenham suas atividades em funções diversas daquelas para as quais haviam sido nomeados originariamente, contrariando o artigo 37, II, da Constituição Federal.



### ITEM B.1.9.3 – PESSOAL COM ACÚMULO DE FÉRIAS

- A Prefeitura Municipal de Salmourão possui servidores com férias vencidas acumuladas com mais de dois períodos, descumprindo o artigo 84 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Salmourão.

### ITEM B.1.9.4 - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS A SERVIDORES

- Pagamentos de horas extras feitos de forma habitual a diversos funcionários, sendo que em muitos casos ultrapassaram o limite legal.
- Não há controle de ponto eletrônico na Prefeitura.

### ITEM B.1.9.5 – SERVIDORES APOSENTADOS OCUPANDO CARGOS EFETIVOS ILEGALMENTE

- Permanência de 29 (vinte e nove) servidores aposentados pelo RGPS (INSS) em seus cargos efetivos, sendo que o Estatuto dos Funcionários Públicos de Salmourão dispõe que com a aposentadoria ocorre a vacância do cargo; bem como que o ato de aposentar torna o cargo vago (Lei nº 593, de 25 de maio de 1992);
- Não se questiona o acúmulo dos proventos de aposentadoria concedidos pelo INSS com a remuneração dos cargos públicos como obstáculo à permanência dos servidores da Prefeitura Municipal e sim, a própria vedação imposta pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Salmourão;
- O Município de Salmourão possui **regime jurídico único estatutário**, regido por lei específica;
- Existência de farta jurisprudência do TJSP no sentido de que a aposentadoria pelo INSS também está englobada como hipótese de vacância do cargo público, se assim determina o estatuto local, e também de decisões de Tribunais Superiores e do STF nesse mesmo sentido;
- Existência de posicionamentos recentes deste Tribunal de Contas acerca da matéria em outros órgãos fiscalizados, reconhecendo a ilegalidade da matéria e recomendando/determinando correções (TC-004629.989.19-5; TC-004805.989.19-1 e TC-004757.989.19-9);
- Existência de 2 (dois) servidores ativos em 2020 que se aposentaram após a vigência da EC nº 103/2019, em desacordo com o §14 do art. 37 da Constituição;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA



- Diante do exposto, propomos o seguinte:

- i. Que seja DETERMINADA a imediata exoneração de todos os servidores aposentados, assegurado o devido processo legal, deixando claro em eventuais litígios judiciais que a exoneração se deu exclusivamente pela previsão em estatuto que a aposentadoria é motivo de vacância do cargo público e não devido à acumulação de remunerações;
- ii. Que seja ALERTADO que a não adoção de providências poderá ocasionar determinação para o ressarcimento aos cofres municipais, pelo responsável pelo órgão fiscalizado, da quantia paga a título de remuneração e encargos sociais aos servidores, visto que o responsável autorizou despesa vedada por lei, já que a exoneração compulsória se encontra normatizada em Lei Municipal (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), sistematicamente descumprida há vários exercícios, e mais recentemente pela Constituição Federal (EC nº 103/2019);
- iii. COMUNICAÇÃO do fato ao Ministério Público Estadual.

### ITEM B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- O vice-prefeito, antes de ser eleito, acumulava dois cargos públicos na área da saúde: um na Administração Penitenciária e outro na Prefeitura de Salmourão. Ao ser diplomado para o mandato 2017/2020, ele se afastou do cargo que exercia na Administração Penitenciária, sem prejuízo dos vencimentos, para exercer mandato de vice-prefeito junto à Prefeitura Municipal de Salmourão. Porém, na Prefeitura Municipal de Salmourão Marcos continuou a exercer sua função de enfermeiro.

### ITEM B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- A Prefeitura Municipal de Salmourão liquidou gastos com publicidade, sem contabilização distinta entre publicidade institucional e legal.

- Até 15 de Agosto de 2020 os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019).



### **ITEM B.1.11.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS**

- Embora não houve criação de novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais, a Prefeitura manteve programa de distribuição de cestas básicas para famílias em condição de vulnerabilidade social sem que houvesse legislação específica respaldando o respectivo programa.

### **ITEM B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C**

- Vários apontamentos relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, os quais requerem a atuação da administração municipal.

### **ITEM B.3.2. DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO**

- A Prefeitura Municipal de Salmourão realizou despesas sem prévio empenho (Notas de Empenho 3697, 3698, 3699 e 4342), contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/64.

### **ITEM B.3.3 – REPASSES A ENTIDADES DO 3º SETOR SEM REALIZAÇÃO DE AJUSTE**

- A Prefeitura Municipal de Salmourão no exercício de 2020 realizou repasses ao 3º Setor sem a realização de termo de ajuste, desatendendo as exigências da Lei Federal nº 13.019/14.

### **ITEM B.3.4 – ADIANTAMENTOS**

- Falhas Comuns: responsável pelos adiantamentos também é responsável pelo Controle Interno no município; adiantamentos são referentes a viagens realizadas, porém não demonstram, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participaram; nem contém relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

- Falhas Específicas: Empenhos 400/2020, 979/2020, 818/2020, 1189/2020, 3160/2020, 4813/2020, 5314/2020.

- **Propomos a devolução ao Erário do valor de R\$ 2.527,94.**



### **ITEM B.3.5 – GASTOS COM LIMPEZA E CONSERVAÇÃO**

- A Prefeitura Municipal de Salmourão gastou R\$ 29.300,00 no final do exercício com a empresa Kadora Prestação de Serviços EIRELLI em serviços de limpeza e conservação.
- Ausência de parâmetros objetivos nos orçamentos; das empresas que forneceram os outros dois orçamentos que embasaram os valores, WILLIAN TAVARES MOREIRA não pertence ao ramo da atividade contratada e a empresa MULTIBRILHO encontra-se como inativa desde 03/2021.
- Em relação à execução dos serviços: não há no processo informação quanto ao responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços, não há atestado em relação a execução dos serviços e as despesas foram realizadas sem prévio empenho.

### **ITEM B.3.6 – GASTOS COM PINTURA**

- A Prefeitura Municipal de Salmourão gastou R\$ 133.726,25 com a empresa JOÃO VICTOR MAXIMIANO ROCHA em serviços de pintura, com ofensa ao dever de licitar, vez que os valores contratados ultrapassam o limite de dispensa.

### **ITEM C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

- Não há serviço social na rede pública escolar, deixando de atender os termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

### **ITEM C.1.1 GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – EDUCAÇÃO**

- Embora a maior parte dos alunos não tivesse acesso à internet, a Prefeitura Municipal não realizou investimentos em recursos tecnológicos para viabilizar o ensino a distância, que possibilitasse a transmissão de aulas on-line.

### **ITEM C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C**

- Vários apontamentos relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, os quais requerem a atuação da administração municipal.



**ITEM D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE:**

- Glosa de R\$ 16.819,18 de gastos com alimentação e multa de trânsito.

**ITEM D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO**

- Não providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19.
- Não elaborou plano municipal de enfrentamento à Covid-19.
- Não foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19.

**ITEM D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C**

- Vários apontamentos relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, os quais requerem a atuação da administração municipal.

**ITEM E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B**

- Vários apontamentos relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, os quais requerem a atuação da administração municipal.

**ITEM F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C**

- Vários apontamentos relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, os quais requerem a atuação da administração municipal.

**ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:**

- Falta de divulgação individualizada da remuneração dos servidores públicos.

**ITEM G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C**

- Vários apontamentos relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, os quais requerem a atuação da administração municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**UR-18 UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA**



**ITEM H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

- Indicativos de que o município poderá não atingir metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

**ITEM H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- Entrega intempestiva de informações ao Sistema AUDESP.
- Descumprimento de recomendações desta Corte de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-18.2, em 14 de junho de 2021.

**Jaqueline Otsuki Fredi**  
**Agente da Fiscalização**